



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 16 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.657

Recurso nº 90.588 - IRPJ - EXS: 1977 a 1981

Recorrente RIVALDO GOES TEIXEIRA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS — A inexistência de escrituração comercial torna inviável a tributação com base no lucro real, impondo o arbitramento dos lucros. A receita bruta tomada por referência preferencial é a que for corretamente apurada pela fiscalização, segundo qualquer dos métodos de investigação e auditoria a seu alcance, tal como ocorreu neste processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVALDO GOES TEIXEIRA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 16 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
16 OUT 1986

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: 90.588

ACÓRDÃO Nº: 103-07.657

RECORRENTE: RIVALDO GOES TEIXEIRA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

RIVALDO GOES TEIXEIRA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL), pessoa jurídica (equiparada) jurisdicionada à DRF em Santo André-SP, recorrente a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. O Auto de Infração de fls. 165, lavrado em 30.03.82, revela que a contribuinte teve seus lucros arbitrados, com base na receita bruta, nos exercícios de 1977 a 1981.

3. Na informação de fls. 160/161, datado de 17.03.82, dirigida ao seu Chefe, o autuante relata:

- a) a empresa não é inscrita no CGC-MF;
- b) não apresenta declaração de rendimentos como pessoa jurídica;
- c) não escritura suas operações nem mesmo rudimentarmente;
- d) gira em nome de seu proprietário RIVALDO GOES TEIXEIRA FILHO, utilizando-se, para isso, como número de inscrição, em todos os documentos, do seu nº de CPF-MF.

A partir do conjunto de informações contidas às fls. (?), montou o quadro abaixo, representativo da receita bruta apurada em cada período, com base no qual será feito o arbitramento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.657

<u>Período</u>	<u>Hospedagens</u>		<u>Preço da</u>	<u>Receita bruta</u>
	<u>diária</u>	<u>média</u>	<u>diária</u>	<u>anual</u>
			<u>Cr\$</u>	<u>Cr\$</u>
1976	19	6.840	95,00	649.800,00
1977	19	6.840	120,00	820.800,00
1978	28	10.080	170,00	1.713.600,00
1979	28	10.080	220,00	2.217.600,00
1980	45	16.200	350,00	5.670.000,00

Sobre essa receita bruta foram aplicados os seguintes coeficientes: Ex. 77 (15%); Ex. 78 (15%); Ex...79 (30%); Ex. 80 (36%) e Ex. 81 (43%).

Foi aplicada a multa de 50%, prevista no art.728, II, do RIR/80 e calculada a correção monetária.

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 171/173. Alega que não é correto o enquadramento legal do auto, eis que a exigência baseia-se no fato de ela, impugnante, não ter apresentado as declarações de rendimentos de pessoa jurídica, mas os dispositivos legais apontados apenas disciplinam a forma de arbitramento dos lucros. Além do mais a falta de escrituração não poderia acarretar a instauração do processo, pois a impugnante nem sequer estaria obrigada a manter escrituração contábil em todos os anos abrangidos pela ação fiscal. Que o fisco arbitrou a receita, daí resultando dois arbitramentos: o da receita e o do lucro. Que o arbitramento da receita não encontra apoio legal. Cita o art. 8º Decreto-lei nº 1.648/78 e a Portaria nº 22/79, que aludem a receita bruta conhecida. Por outro lado, quando o autuante, fundado em esclarecimentos prestados por funcionários da empugnante, apontou a possível ocorrência de 16.200 hóspedes no ano de 1980, não poderia ter concluído por igual número de diárias. No caso, cada diária corresponde a dois hóspedes, evidentemente. O mesmo se aplica aos demais anos fiscalizados. Isso revela o desacerto do arbitramento da receita. O art. 678, I, do RIR/80 de-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.657

ve ser interpretado em combinação com o art. 149 do RIR/75 e o art. 400 do RIR/80. Pede o cancelamento do Auto.

5. Informação fiscal a fls. 175/176, subscrita pelo autuante, fazendo referência a exames que fez de extratos bancários, apresentados como referentes a contas bancárias da empresa.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 177/179 mantendo o lançamento.

7. Os autos já foram submidos a julgamento na Quarta Câmara, na qual foi prolatado o Acórdão nº 104-3.607, de ... 18.04.83, assim ementado:

"CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Se após a impugnação são utilizadas provas até então não invocadas para sustentar o montante exigido, provas a que anteriormente não se atribuíra função nenhuma, o recurso apresentado deve ser apreciado como se impugnação fosse."

8. Na repartição de origem cogitou-se de diligências, à consideração de que o Acórdão da Quarta Câmara as recomendara. Tais diligências, no fim de contas, não foram promovidas.

9. Nova decisão de primeiro grau a fls. 206/214, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"Como se vê, diante dos assuntos abordados, através das informações do Autuante (item 7.3 a 7.5) e sugestões de fls. 205, todas as etapas e diligências que poderiam ser feitas no presente processo se acham findas; cabendo, tão-somente, decidir pelos elementos existentes no processo.

Isto posto, e

Considerando que seria coerente atender a linha de raciocínio dos informantes precedentes, cõ



Acórdão nº 103-07.657

nheço das impugnações de fls. 171 e 182, por serem tempestivas, para, no mérito, DEFERÍ-LAS, EM PARTE, reformulando-se a decisão antes anulada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, fls. 1777/180, a fim de acolher as razões expostas pelo contribuinte, reduzindo o crédito tributário, pela metade, uma vez que as receitas brutas anuais do hotel passam a ser calculadas pela média de diárias, por casal, e não pela média de diárias por hóspedes, como anteriormente haviam sido calculadas (fls. 151/161).

Determino, pois, a manutenção da metade do crédito tributário constante do auto de infração de fls. 165, e exonerar o Impugnante da outra metade remanescente, ficando assegurado ao mesmo, o direito de recorrer dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

10. Ciente em 11.06.86 (AR grampeado na última capa do processo, parte interna), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 217/219, protocolizado em 09.07.86. Começa por pedir o cancelamento dos débitos relativos aos exercícios de 1977 e 1978, na forma do art. 73, II, da Lei nº 7.450, de 23.12.85. Quanto ao mérito, reitera suas razões impugnatórias.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O V. Acórdão nº 104-3.607, de 18.04.83, da Colenda 4ª Câmara, não pode ser revisto nem reconsiderado por esta Câmara. Não podem as diferentes Câmaras que compõem o Conselho rever ou modificar as decisões umas das outras. Salvo nas hipóteses dos arts. 25 e 26 do Regimento Interno, se, por mudança, transferência ou prorrogação de competência, os requerimentos ou

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.657

representações ali previstos tiverem de ser submetidos a uma Câmara distinta daquela que prolatou o acórdão eventualmente retificável. Esse não é o caso presente.

Reforma do citado poderia, talvez, ter havido, se dele tivesse havido recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que também não houve.

O nome do estabelecimento parece ser HOTEL MIRANTE. Apesar de "hotel", trata-se, ao que tudo indica, de "motel". Várias peças dos autos referem "motel".

Ora, num hotel, quando se menciona o preço da diária, subentende-se diária individual. Já em motel, ao que consta, qualquer referência a diária pressupõe o preço da ocupação do alojamento (quarto, apartamento), invariavelmente cobrado do par que o freqüente. Inúmeros casos examinados neste Conselho, testemunham a diferença acima, pela própria metodologia de fiscalização para se apurar omissão de receitas, uma vez que esse tipo de estabelecimento, na sua maioria, é pouco exculpulo so no registro das receitas.

Parece, assim, que algumas interpretações feitas são de questionável base fática.

No pé em que as coisas ficaram, não há o que reformar na decisão de primeiro grau.

Em primeiro lugar porque, a partir das premissas em que assentou, agora inquestionáveis, está absolutamente correta.

Em segundo o último lugar porque a recorrente nada trouxe aos autos, em seu recurso, capaz de infirmar a exigência.

O pretendido cancelamento de débitos nos exercí-



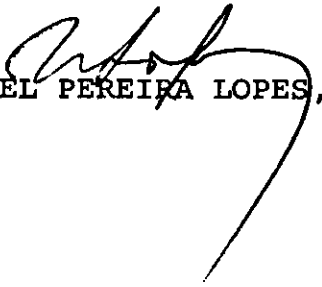
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.657

cios de 1977 e 1978 pode ser examinado na repartição de origem , face às normas vigentes sobre cobrança amigável e inscrição na dívida ativa.

Nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 16 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES, RELATOR.